



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 127/2025**

Florianópolis, 12 de agosto de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.930 e 4.931 no RICMS/SC-01.

2. Preliminarmente, é mister destacar que o Decreto tem por finalidade regulamentar os arts. 1º e 5º da Lei nº 19.390, de 2025, promovendo a atualização do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01) para: incluir a macroalga *Kappaphycus alvarezii* na Lista de Produtos Primários do Anexo 1, Seção III; e inserir no Anexo 2 a previsão de isenção das operações internas e interestaduais com o referido produto, enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 58/25.

3. A Alteração 4.930 insere a macroalga *Kappaphycus alvarezii* na relação de produtos primários, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 19.390, de 2025. Tal enquadramento decorre de recomendação técnica da Gerência de Segmentos Econômicos Agropecuários (GESAGRO), que apontou a necessidade de reconhecer a espécie como produto primário para fins de tributação.

4. Com a inclusão, as operações internas com a macroalga em estado natural passam a se submeter à alíquota de 12%, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996.

5. A Alteração 4.931 insere no Anexo 2 do RICMS/SC-01 a previsão de isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com a macroalga *Kappaphycus alvarezii*, em suas diversas formas — in natura, seca, extrato, gel ou em pó — enquanto vigente o Convênio ICMS nº 58/25, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 19.390, de 2025.

6. Essa medida visa alinhar a regulamentação estadual ao instrumento normativo celebrado no âmbito do CONFAZ, garantindo a aplicação uniforme da isenção e a segurança jurídica aos contribuintes.

7. Por fim, o art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação, estipulando a produção de efeitos para o dia 25 de julho de 2025. Essa é a mesma data de publicação e de início de produção de efeitos Lei nº 19.390, de 2025.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>						
<b>Seção III do Anexo 1</b>	<b>Alteração 4.930</b>							
<p style="text-align: center;">ANEXO 1  <b>PRODUTOS SUJEITOS A TRATAMENTO          ESPECÍFICO</b></p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Seção III          Lista de Produtos Primários          (Art. 26, III, "e")</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">.....</td> <td>.....</td> </tr> </table>	.....	.....	<p>A Seção III do Anexo 1 passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">ANEXO ÚNICO</p> <p style="text-align: center;">"ANEXO 1  <b>PRODUTOS SUJEITOS A TRATAMENTO          ESPECÍFICO</b></p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Seção III          Lista de Produtos Primários          (Art. 26, III, "e")</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td style="width: 10%;">13</td> <td>Macroalga <i>Kappaphycus Alvarezii</i></td> </tr> </table>	.....	.....	13	Macroalga <i>Kappaphycus Alvarezii</i>	<p>A Alteração 4.930 insere a macroalga <i>Kappaphycus Alvarezii</i> na relação de produtos primários, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 19.390, de 2025. Tal enquadramento decorre de recomendação técnica da Gerência de Segmentos Econômicos Agropecuários (GESAGRO), que apontou a necessidade de reconhecer a espécie como produto primário para fins de tributação.</p> <p>Com a inclusão, as operações internas com a macroalga em estado natural passam a se submeter à alíquota de 12%, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996. A medida reflete o crescimento expressivo da produção da espécie no litoral catarinense e o seu potencial estratégico para a bioeconomia marinha, ao mesmo tempo em que padroniza o tratamento fiscal aplicável.</p>
.....	.....							
.....	.....							
13	Macroalga <i>Kappaphycus Alvarezii</i>							

<b>Art. 2º do Anexo 2</b>	<b>Alteração 4.931</b>	
Art. 2º .....	Art. 2º .....	A Alteração 4.931 insere no Anexo 2 do RICMS/SC-01 a previsão de isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com a macroalga <i>Kappaphycus alvarezii</i> , em suas diversas formas — in natura, seca, extrato, gel ou em pó — enquanto vigente o Convênio ICMS nº 58/25, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 19.390, de 2025.
	LXXXVII – Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 58/25, a saída de macroalga <i>Kappaphycus alvarezii</i> , nas formas in natura (estado natural), seca, extrato, gel ou em pó (art. 5º da Lei nº 19.390, de 2025).	Essa medida visa alinhar a regulamentação estadual ao instrumento normativo celebrado no âmbito do CONFAZ, garantindo a aplicação uniforme da isenção e a segurança jurídica aos contribuintes. A isenção busca fomentar a cadeia produtiva e a comercialização da macroalga, contribuindo para o fortalecimento econômico das regiões produtoras e estimulando atividades de beneficiamento industrial no Estado
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de julho de 2025.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação, estipulando a produção de efeitos para o dia 25 de julho de 2025. Essa é a mesma data de publicação e de início de produção de efeitos Lei nº 19.390, de 2025.